

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho dos músicos, revoga a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....
“Art. 232-A. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º Com exceção do destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações serão computados como de serviço efetivo.



52CA436C39

Art. 232-B. A duração normal do trabalho poderá ser elevada:

I - a 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como – boates, danceterias e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos.

II - excepcionalmente, a 7 (sete) horas, nos casos de festejos populares.

§ 1º A hora de prorrogação, nos casos previstos do inciso II deste artigo, será remunerada com o dobro do valor do salário normal.

§ 2º Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá obrigatoriamente, um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos, no mínimo.

§ 3º As prorrogações de caráter permanente deverão ser precedidas de homologação da autoridade competente.

Art. 232-C. Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, a duração normal do trabalho, para fins de ensaios, poderá ser dividida em dois períodos, separados por intervalo de várias horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição e a natureza do espetáculo assim o exijam.

Art. 232-D. Nos espetáculos de teatro musicado, como revista, opereta e outros gêneros semelhantes, os músicos receberão uma diária por sessão excedente das normais.

Art. 232-E. O músico embarcado terá um horário especial de trabalho, devendo participar, obrigatoriamente, de orquestra ou como solista:

a) nas horas do almoço ou jantar;



b) das 21 às 22 horas;

c) nas entradas e saídas dos portos, desde que esse trabalho seja executado depois das 7 e antes das 22 horas.

Parágrafo único. O músico de que trata este artigo ficará dispensado de suas atividades durante as permanências das embarcações nos portos, desde que não haja passageiros a bordo.

Art. 232-F. A cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador.

Art. 232-G. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 232-H. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

Art. 233-A Para os efeitos da execução e, conseqüentemente, da fiscalização do trabalho dos músicos, os empregadores são obrigados:

a) a manter afixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço;

b) a possuir livro de registro de empregados destinado às anotações relativas à identidade, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei.

Art. 233-B. A fiscalização do trabalho dos músicos compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho, por seus Departamentos e, nos Estados e Territórios, às respectivas



Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego, obedecidas as normas fixadas pelos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 233-C O infrator de qualquer dispositivo relativo à duração de trabalho dos músicos ou dos deveres para com a Fiscalização do Trabalho no que tange ao exercício profissional da música será punido com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), de acordo com a gravidade da infração e em dobro no caso de reincidência.

Art. 233-D. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização da proteção ao trabalho dos músicos profissionais constitui infração grave, passível de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 233-E. O processo de autuação, por motivo de infração dos dispositivos reguladores do trabalho do músico, constantes desta lei, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas obedecerá às normas constantes do Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.” (AC)

Art. 2º São revogados os artigos 232 e 233 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 3º É facultado a Ordem dos músicos do Brasil e de suas regionais prosseguirem em suas atividades como associação de direito civil, preservando o atual patrimônio.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A já não tão nova ordem constitucional assegura o livre exercício profissional. Em que pese a corrida para a regulamentação de profissões que observamos no Congresso Nacional, ainda há espaço para corrigir estruturas que não servem mais aos propósitos de construir a cidadania.

Observemos o caso da Lei que institui a Ordem dos músicos do Brasil, que data de dezembro de 1960. A lei condiciona o exercício profissional da música ao registro, e claro pagamento de taxas, na estrutura cartorial de filiação obrigatória sob pena de responder até criminalmente pelo exercício ilegal de profissão.

Sivuca, Guinga, Dominginhos, e diversos cantadores e músicos regionais são provas da capacidade do brasileiro de expressar livremente sua criatividade. Restringir o mercado de trabalho da música à exames de proficiência e registros corporativos é prática que não mais se justifica.

A título de exemplo, quanto à caducidade do espírito que informou a criação da estrutura sufocante sobre a música brasileira, podemos citar a possibilidade de extensão da jornada de trabalho quando fosse o mesmo apresentado ao censor oficial da cultura, conforme o parágrafo único, do art. 43, da lei citada que diz:

Art. 43, Parágrafo único. Nos ensaios gerais, destinados à censura oficial, poderá ser excedida a duração normal do trabalho.

A extinção da lei que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de suas Delegacias (nome bem apropriado), não deixará desprotegido quem realmente interessa: o Músico.



Neste sentido, transferimos para os contratos especiais da CLT os regulamentos concernentes à duração da jornada do músico, bem como as condições de fiscalização do seu trabalho, de forma a preservar as conquistas trabalhistas dos músicos.

Não podemos mais falar em exibição de carteira profissional de músico para que alguém possa se apresentar em um colégio, bar, academia ou praia. Que a música se propague sem as amarras de décadas passadas, inspirada pelo espírito dos que a amam.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
DEMOCRATAS – SP



52CA436C39